

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA-SC

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

OBJETO: DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO
SORTEIO REALIZADO NO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Júlio Ramos Luz, leiloeiro oficial, em relação ao resultado do sorteio realizado no dia 02.06.2021.

Narra o impugnante que os licitantes Diego Wolf de Oliveira, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto, Odiclesio Jaison Storchio, Ulisses Donizete Ramos, Aurianny Marques e Eduardo Schmitz não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia.

Afirmou, também, que o licitante Rodrigo Schmidt, além de não apresentar o documento acima citado, enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital.

São os argumentos que fundamentam o pedido de inabilitação dos licitantes acima mencionados, bem como do pedido de anulação do sorteio realizado no dia 02.06.2021, realizando-se nova sessão.

É o relato do necessário.

Primeiramente, cabe registrar que se houve falta de respeito na sessão realizada no dia 02.06.2021, tal fato não deve ser atribuído a esta Comissão, mas tão somente ao impugnante, que se comportou exatamente da mesma forma estampada na impugnação ora apresentada, o que é veemente repudiado por essa Comissão.

Passamos à análise das alegações.

Em relação ao argumento de que os licitantes Diego Wolf de Oliveira, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo Lorenzini Menegotto, Odiclesio Jaison Storchio, Ulisses Donizete Ramos, Aurianny Marques e Eduardo Schmitz não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia, nota-se que os licitantes entregaram a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI, NIT junto do Ministério da Previdência Social MPS, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Certidão do NIT com validade do prazo vigente, cumprindo com as exigências do edital, o que afasta as alegações do impugnante.

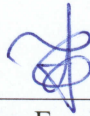
Em relação ao argumento de que o licitante Rodrigo Schmidt enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital, não procede a alegação, tendo em vista que o documento foi encaminhado em seu original de forma eletrônica



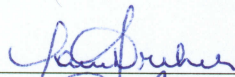
(escaneado), conforme permitia o item 2.2 do edital, motivo pelo qual deve ser indeferida a impugnação.

Ante o exposto, mantemos a decisão de habilitação dos leiloeiros acima mencionados, encaminhando os presentes autos ao Assessor Jurídico para análise e parecer, na forma do item 8.4 do edital.

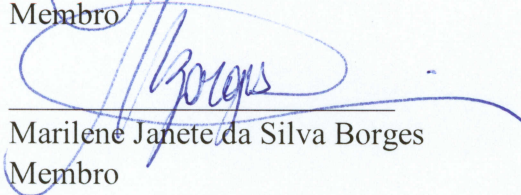
Ipira, 08 de junho de 2021.



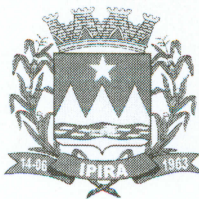
Cristiane Ferri
Presidente da Comissão



Camila Ganzala Dreher
Membro



Marilene Janete da Silva Borges
Membro



PARECER Nº 03/2021

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Júlio Ramos Luz, leiloeiro oficial, em relação ao resultado do sorteio realizado no dia 02.06.2021.

Afirma o impugnante que os licitantes Diego Wolf, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo, Odiclésio Storchio, Ulisses Donizeti, Aurianny Marques e Eduardo Schidt não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia.

Afirmou, também, que o licitante Rodrigo Schmidt, além de não apresentar o documento acima citado, enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital.

A Comissão de Licitações, instada a se manifestar, opinou pela manutenção da habilitação dos licitantes e pelo desprovemento do recurso interposto.

Em relação ao argumento de que os licitantes Diego Wolf, Rodrigo Schmitz, Giancarlo Peterlongo, Odiclésio Storchio, Ulisses Donizeti, Aurianny Marques e Eduardo Schidt não cumpriram o item 4, 4.2, III do Edital, por não terem entregado o Certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia, entendeu a Comissão que referidos licitantes apresentaram a documentação exigida através de Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRSCI e o NIT junto ao Ministério da Previdência Social, entendendo ser esta a documentação suficiente para suprir a exigência do edital, sendo que a Comissão é soberana em tal análise, não havendo questão jurídica a ser analisada.

No tocante ao argumento de que o licitante Rodrigo Schmidt enviou cópia não autenticada de documento indispensável, também opinou a Comissão pela manutenção da habilitação do licitante tendo em vista que o documento foi encaminhado em seu original de forma eletrônica (escaneado), e por esse fundamento também opinou pelo desprovemento do recurso.

Entendo que a decisão da comissão deve ser mantida, tendo em vista que a digitalização de documento original tem a mesma validade do documento original, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INJUNTIVO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, ENTENDENDO PELA NECESSIDADE DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO CHEQUE. APELANTE QUE ALEGA NÃO TER SIDO OPORTUNIZADA A APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA EM JUÍZO E A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA. PROCESSO ELETRÔNICO. DOCUMENTO QUE SE TRATA DE VERSÃO DIGITALIZADA DA CÁRTULA, E NÃO DE FOTOCÓPIA. CÓPIA DIGITAL QUE TEM O MESMO VALOR PROBANTE DO ORIGINAL. ART. 425, VI E §§ 1º E 2º, DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO ART.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IPIRÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

365, VI E §§ 1º E 2º, DO CPC/1973, COM A REDAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 11.419, DE 19-12-2006. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. CAUSA IMATURA PARA JULGAMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/1973. CHEQUE QUE FOI DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA (ALÍNEA 22). NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. **De acordo com o art. 425, VI e §§ 1º e 2º do CPC/2015 (art. 365, VI e §§ 1º e 2º do CPC/1973), não há impedimento com relação à juntada aos autos de cópia digitalizada do documento, a qual tem a mesma força probante que o original, sendo, portanto, considerada autêntica.** Assim, ao instruir a petição inicial com a cópia digitalizada do título de crédito, o procurador da parte autora está atestando ser detentor da posse de aludido documento, o que significa dizer, pelo princípio da cartularidade, que é seu efetivo credor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.083636-1, de Joinville, rel. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 24-05-2016).

Ressalva-se, por oportuno, que ao redigir o presente parecer, dirigi-me até o setor de Licitações e verifiquei junto ao e-mail encaminhado pelo licitante, a fim de me certificar se o documento juntado havia sido na forma original, o que constatei ser verdadeiro.

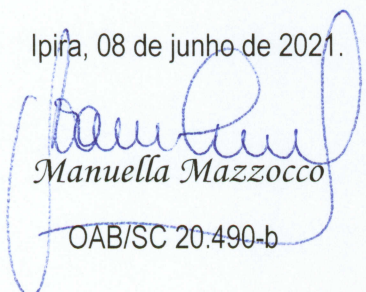
Assim, tendo o edital admitido o envio da documentação por e-mail, e tendo sido escaneado o documento original, há uma presunção (relativa) de autenticidade do mesmo, que poderá ser elidida por prova em contrário, a cargo de quem alega.

Dessa forma, caberia ao impugnante ter comprovado a falsidade do documento e não apenas alegado a ausência de autenticação.

Ante o exposto, opino pelo desprovimento da impugnação apresentada, nos termos da decisão da Comissão.

Encaminhe-se à autoridade que subscreveu o edital para decisão.

Ipirá, 08 de junho de 2021.


Manuella Mazzocco

OAB/SC 20.490-b



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRA

DECISÃO

Considerando que novo o sorteio dos leiloeiros foi realizado no dia 17.05.2021;

Considerando que o leiloeiro Julio Ramos, interpor recurso alegando que os licitantes Diego Wolf, Rodrigo Schmitz, Giancarlos Peterlongo, Odiclésio Storchio, Ulisses Donizeti, Aurianny Marques e Eduardo Schidt não cumpriram o item 4,4.2, III do Edital, por não terem entregado o certificado do NIT/PIS/PASEP, entregando documento diverso do que exigia. Alegou também que o licitante Rodrigo Schimit, além de não apresentar o documento citado, enviou cópia não autenticada violando o disposto no art. 3.4.1 do edital;

Considerando a manifestação apresentada pela comissão a qual decidiu manter a habilitação dos licitantes acima mencionados e pelo não cancelamento dos leiloeiros;

Considerando o parecer jurídico o qual opinou pelo desprovemento da impugnação apresentada;

DECIDO por manter o sorteio realizado no dia 17.05.2021, e pela homologação da classificação dos leiloeiros.

Ipira, 10 de junho de 2021.

MARCELO BALDISSERA

Prefeito do Município de Ipira-SC